



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER DO RELATOR *AD HOC* AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 40/2022 que cria o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – COMDIM, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 12 de julho de 2022. Posteriormente, foi encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo que reservei a matéria para relatar, na condição de presidente da comissão, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Às fls. 16/21 consta o Parecer Jurídico nº 40/2022 opinando pela legalidade e constitucionalidade da propositura, com ressalva.

Às fls. 24/27 consta o parecer emitido pelo relator.

À fl. 28 consta o despacho emitido pelo Presidente desta Casa de Leis com a avocação da matéria tendo em vista que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não se manifestou dentro do prazo regimental de 10 dias (art. 71, do Regimento Interno).

Às fls. 29/30 consta a Portaria nº 2.635, de 22 de agosto de 2022, com a nomeação do relator *ad hoc*.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Retornando então o processo legislativo a este relator *ad hoc*, e, de posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 77, do Regimento Interno, conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA DA MATÉRIA E DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A propositura em análise possui como objeto a criação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.

Inicialmente, cumpre destacar que os conselhos são órgãos de assessoramento para a execução de políticas públicas de determinada área da administração pública, vinculando-se à determinada secretaria ou unidade administrativa, em face de suas finalidades e objetivos.

No caso da presente propositura, observa-se que o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, consoante o art. 1º do texto da proposição.

Dessa forma, no que diz respeito à competência material, a matéria disciplinada no presente projeto encontra amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, pois claramente trata-se de assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata criação de Conselho Municipal vinculado a órgão ou unidade do Poder Executivo, é privativa do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 40/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontra-se em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

No mesmo sentido, ainda na própria Lei Orgânica do Município, extrai-se do texto de seu art. 17, VII, a necessária apreciação pelo colegiado deste Poder Legislativo de matéria que trata da criação ou alteração de conselho no âmbito do Poder Executivo, senão veja-se:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(..)

VII – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

No que diz respeito ao mérito, o Chefe do Poder Executivo, ao justificar a proposição expõe o seguinte:

“Quanto ao Conselho Municipal das Mulheres – COMDIM, mais especificamente, o seu principal objetivo é formular políticas públicas relacionadas à promoção de melhoria das condições de vida da mulher, com vistas à eliminação de todas as formas de discriminação, no combate à violência doméstica contra a mulher, buscando seu empoderamento e inserção econômica, social, cultural e jurídico na cidade.

O Conselho Municipal das Mulheres – COMDIM será um importante espaço de busca de relações sociais justas e democráticas que dão visibilidade às relações desiguais de gênero. Cabe ao Conselho estimular, apoiar e desenvolver estudos, pesquisas e debates sobre identidade de gênero e raça, receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de discriminação e violência contra mulheres, apoiar movimentos sociais em favor das mulheres, promover intercâmbios e formar convênios com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.

Portanto, após a análise da proposição, restou devidamente demonstrada a importância da criação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres a fim de que sejam desenvolvidas, em âmbito municipal, políticas públicas que irão contribuir de forma eficaz para inibir qualquer discriminação ou violência baseada no gênero e que prejudique o pleno exercício dos direitos fundamentais das mulheres.

Entretanto, conforme evidenciado no Parecer Jurídico nº 40/2022, não consta no texto da proposição nenhum dispositivo legal que assegure que o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres seja composto exclusivamente ou, pelo menos, em sua maioria, por mulheres.

Dessa forma, visando desde já assegurar a igualdade de gênero sob a ótica do princípio da igualdade, que nada mais é que tratar os iguais com igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Considerando ainda, que o objetivo da criação do referido conselho é o foco específico na promoção dos direitos das mulheres, propõe-se a apresentação de emenda a fim de que seja assegurada de forma expressa a participação exclusiva ou majoritária das mulheres no Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Por fim, desde que seja promovida a devida adequação ao texto legal, conforme sugerido no próprio parecer jurídico, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR *AD HOC*:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais – desde que observada a necessidade de adequação do texto legal mediante a apresentação de emenda, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/2022.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/2022, com restrições.

É o PARECER do relator *ad hoc* pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 40/2022, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de agosto de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE

RELATOR *AD HOC*

Vereador pelo PSB